

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 01406/2013

As Comissões

De Educação e Finanças

Em, 09/07/2013

Presidente

Projeto de Lei nº 028/2013 data 08/07/2013

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de Capacitar profissionais que estejam atuando nas escolas municipais de Ensino Fundamental e Infantil do município de Anchieta, para prestarem os primeiros socorros e dá outras providências.

Autor: Vereadora Dalva da Mata Souza.

1ª discussão em ___/___/___

2ª discussão em ___/___/___

3ª discussão em ___/___/___

Arquivado em ___/___/___

Desarquivado em ___/___/___



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 28/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar profissionais que estejam atuando nas escolas Municipais de Ensino Fundamental e Infantil do Município de Anchieta, para prestarem os primeiros socorros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a formação de profissionais que estejam atuando nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Infantil de Anchieta, para prestar os primeiros socorros, bem como fazer os devidos encaminhamentos à unidade de médica quando necessário.

Parágrafo Único – Os profissionais citados acima deverão ser servidores lotados nas unidades escolares que se habilitarão a participar da formação do curso de primeiros socorros.

Art. 2º - Os cursos de primeiros socorros oferecidos aos servidores deverão ser ministrados pelo Corpo de Bombeiro Militar do Espírito Santo, ou uma entidade capacitada e qualificada em primeiros socorros, através de contratos, convênios ou o que for adequado.


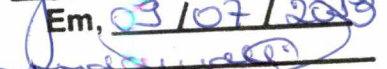
Art. 3º - A quantidade de funcionários treinados deve ser em número suficiente para prestar atendimento em todos os períodos de funcionamento das unidades escolares, onde poderá ser dividido em períodos matutino e vespertino.

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela execução normativa da presente lei, junto às unidades escolares da rede, no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 05 de julho de 2013.


Dalva da Matta Igreja
Vereadora

Às Comissões
De 
Em, 03/07/2013

Presidente



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa

Os ambientes escolares não estão isentos das ocorrências de acidentes, devido à grande quantidade de crianças, podendo ocasionar alguns acidentes, incidentes ou até mesmo mal súbitos. A grande maioria destes acidentes poderia ser evitados, porém, alguns acontecimentos simples podem evitar complicações futuras e até mesmo salvar vidas. Os primeiros socorros são fundamentais e protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado.

Este atendimento prévio são os procedimentos de emergência que devem ser aplicados a uma pessoa em perigo de vida, visando manter os sinais vitais e evitando o agravamento, até a assistência definitiva. Para tanto é necessário que haja uma preparação para prestação desse socorro prévio adequado, uma vez que o atendimento de emergência "mal feito", sem o devido treinamento pode comprometer ainda mais a saúde da vítima.

Estes conhecimentos trarão subsídios para proporcionar as vítimas um suporte de vida seguro, pois a prestação de socorro, além, de um dever moral, é um dever legal e sua recusa constitui crime de omissão de socorro, previsto no Art. 135 no Código Penal Brasileiro.

Portanto, como foi dito anteriormente, o atendimento sem o devido treinamento, pode ocasionar problemas ainda mais sérios às vítimas. Sendo assim, faz-se de extrema importância a formação dos profissionais que atuam nas unidades escolares, para que os mesmos estejam habilitados na prestação de socorro prévio a fim de possibilitar uma recuperação eficiente de crianças que possivelmente possam sofrer algum tipo de acidentes, incidentes ou algum mal súbito.

A Constituição Federal de 1988, em seus Art. 196 e 197, expressa o seguinte:

Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Art. 197 - "São de relevância pública as ações e servidores de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em seu Art. 7º, expressa o seguinte:

Art. 7 - "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas...".

Tendo em vista a relevância do projeto convoco os nobres pares para a análise e a aprovação da matéria, a fim de proporcionar uma maior segurança a crianças e adolescentes, fazendo se valer os direitos dos mesmos.

Plenário Ulisses Guimarães, 05 de julho de 2013.


Dalva da Matta Igreja
Vereadora

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o término do ano do exercício de 2013 sem a conclusão pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei nº 28/2013 de autoria do Poder Legislativo, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – 31 de dezembro de 2013.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Terezinha Vizzoni Mezadri

CONSULTA/4796/2013/G/AC/E

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Sr. Marcelo de Souza Amaral

Projeto de Lei nº 28/2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar profissionais que estejam atuando nas escolas Municipais de Ensino Fundamental e Infantil do Município de Anchieta, para prestarem os primeiros socorros e dá outras providências” – Posturas municipais – Iniciativa – Tema polêmico – Dispositivos que ingerem nas atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo – Atribuição de funções a secretarias – Afronta ao princípio da separação dos poderes – Considerações gerais.

CONSULTA:

“A nossa dúvida é com relação ao projeto de lei abaixo, quanto a sua legalidade e constitucionalidade para tramitar. Assim, gostaríamos de um parecer sobre a questão para dar suporte ao nosso trabalho. Anchieta-ES, 02 de abril de 2007. Atenciosamente, Marcelo de Souza Amaral Assessor Jurídico PROJETO DE LEI Nº 28/2013 Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar profissionais que estejam atuando nas escolas Municipais de Ensino Fundamental e Infantil do Município de Anchieta, para prestarem os primeiros socorros e dá outras providências. A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Torna obrigatória a formação de profissionais que estejam atuando nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Infantil de Anchieta, para prestar os primeiros socorros, bem como fazer os devidos encaminhamentos à unidade médica quando ne-

cessário. *Parágrafo Único – Os profissionais citados acima deverão ser servidores lotados nas unidades escolares que se habilitarão participar da formação do curso de primeiros socorros. Art. 2º - Os cursos de primeiros socorros oferecidos aos servidores deverão ser ministrados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, ou uma entidade capacitada e qualificada em primeiros socorros, através de contratos, convênios ou que for adequado. Art. 3º - A quantidade de funcionários treinados deve ser em número suficiente para prestar atendimento em todos os períodos de funcionamento das unidades escolares, onde poderá ser dividido em períodos matutino e vespertino. Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela execução normativa da presente lei, junto às unidades escolares da rede, no prazo máximo de 01 (um) ano. Art. 5º - Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação. Plenário Ulisses Guimarães, 05 de Julho de 2013. Dalva da Matta Igreja Vereadora”.*

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o presente projeto de lei, de iniciativa de vereador, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar profissionais que estejam atuando nas escolas Municipais de Ensino Fundamental e Infantil do Município de Anchieta, para prestarem os primeiros socorros e dá outras providências”, em princípio e a nosso ver, envolve matéria relativa a **posturas municipais**, não se caracterizando como serviço público de educação ou saúde.

Assim sendo, a rigor, não se vislumbra nesta propositura (considerando-se apenas o respectivo tema) eventual vício de inconstitucionalidade sob o enfoque material, tendo em vista que se trata de tema afeto a **posturas municipais**.

Sob o ponto de vista formal subjetivo (iniciativa), contudo, a matéria é bastante controversa.

Há uma corrente – à qual nos filiamos – que sustenta ser concorrente a competência para a apresentação de projeto de lei que verse sobre posturas municipi-

país, dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

Essa, aliás, segundo nos parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifos nossos).

Outra corrente, entretanto, sustenta se tratar de iniciativa exclusiva, privativa, vale dizer, reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente por se tratar de tema que abrange matérias como “poder de polícia” e “serviços públicos”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões recentes, tem adotado essa segunda tese e declarado a inconstitucionalidade das leis de iniciativa de vereador que disponham sobre as posturas municipais, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.369/08, do Município de Amparo, que alterou a redação do art. 69 do Código de Posturas daquele município, e passou a ter a seguinte redação: ‘A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o art. 83, §§ 1º e 2º deste Código’ – Circunstância em que houve ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo – Afronta aos arts. 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado – Ação procedente. (ADIn. nº 164.622-0/6 – São Paulo, Órgão Especial, Relator: Paulo Travain, 10.12.08, v.u., Voto nº 13100)” (destaques nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação objetivando a desconstituição da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que inclui dispositivos na Lei nº 3.573/90 – Código de Posturas, no que concerne ao comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforos, cujo veto, rejeitado pela Câmara – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo competente – Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes – Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituídos pelo art. 5º da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, por afronta ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente (ADIn. nº 126.639-0/5-00, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Mohamed Amaro, 24.05.06, v.u.)” (destaques nossos).

Por sua vez, o mesmo TJSP já havia decidido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LM nº 2402/91 de Aparecida – Violação ao princípio da separação e independência dos poderes, por invasão pela Câmara, de atribuições próprias do Prefeito, ao permitir a propaganda com alto-falantes em áreas próximas a hospitais, escolas e repartições públicas, modificando as normas da lei anterior – Inocorrência – Não-cabimento ao Poder Judiciário do exame de mérito das razões que determinaram as novas posturas, eis que o controle judicial não vai ao ponto de perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação do projeto – Hipótese, ademais, em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais – Ação improcedente (ADIn. nº 13.021-0 – Relator: Villa da Costa – São Paulo, 20.11.91)” (destaques nossos).

A mesma polêmica também se instalou no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme se infere abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida” (Proc. nº 1.0000.06.449058-4/000(2), j. de 7/4/08) (destaques nossos).

“ADIn. Pleito de declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar que alterou o Código de Posturas do Município Passos. Uso parcial das calçadas. Assunto de interesse local. Não-ocorrência de situação que afronte o meio ambiente ou impeça o combate à poluição. Lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal. Não-ocorrência de confronto entre os Poderes Constitucionais locais. Função eminentemente organizatória da cidade, de feição administrativa. Vícios formal ou material não configurados. Pedido julgado improcedente” (Proc. nº 1.0000.00.240533-0/000(1), j. de 24/4/02) (destaques nossos).

Assim sendo, em razão de todo o exposto, caberá à própria Administração Consulente adotar, neste aspecto em especial, uma vez observada a legislação local, o entendimento que lhe pareça o mais adequado, mediante as devidas justificativas.

De toda sorte, especificamente no tocante ao presente projeto de lei, ainda que se sustentasse sua competência concorrente, em face da matéria, cremos que alguns de seus artigos acabariam por ingerir nas **atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo**, na medida em que impõe a formação apenas de servidores públicos, vedando a terceirização destes serviços (art. 1º, parágrafo único), bem como obriga especificamente a Secretaria Municipal de Educação (art. 4º).

A esse respeito, cite-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a da Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a

apresentação de projetos de lei (não de resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, como veremos adiante.

(...) *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais*” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 747 e 748) (grifos nossos).

Também nesse sentido afirma Petrônio Braz:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. *in* *Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme, 2003, p. 407) (grifos nossos).

Observe, ainda, a manifestação do TJSP a respeito do assunto:

“AÇÃO DIREITA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Vício de iniciativa – Município de Sertãozinho – Lei Municipal n. 4292/05 – **Criação da obrigatoriedade da prática da disciplina ‘Educação Física’ na Rede Municipal de Ensino – Iniciativa parlamentar** - Inviabilidade - Ato de competência exclusiva do Poder Executivo - Artigos 5º; 24, § 2º; 25; 47, II; e 144, da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 119.963-0/7-00 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator: Roberto Stucchi - 18.01.06 - v.u. - voto n. 13212)” (destaques nossos).

Logo, em face de todo o exposto, frise-se que o presente projeto de lei, ainda que admitida sua iniciativa concorrente em face da matéria em si, a nosso ver, na forma ora proposta, **não poderá prosperar**, por estar eivado com vício de in-

constitucionalidade, em total afronta ao art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos poderes.

Esse é o nosso atual entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 8 de agosto de 2013.

Elaboração:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho
OAB/SP 151.849

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente